



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.295.953 - CE (2018/0119588-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : FRANCISCO RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADAILTON FREIRE CAMPELO - CE011515
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IDÊNTICO AO ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados com a determinação de se dar início imediato à execução da pena imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.295.953 - CE (2018/0119588-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Francisco Ronaldo Vieira dos Santos** ao acórdão que rejeitou seus anteriores declaratórios, mantendo a decisão que não conheceu do agravo regimental.

Esta, a ementa da decisão embargada (fl. 733):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. O acórdão embargado não padece de nenhum vício, uma vez que estabeleceu fundamentação clara, suficiente e adequada para não conhecer do agravo regimental.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca o embargante o rejulgamento da causa, o que, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões, repisando os fundamentos dos embargos de declaração anteriores, aduz o embargante que o acórdão foi contraditório, consubstanciando-se *no fato de a decisão agravada ter um único fundamento, sendo o agravo logicamente direcionado a este único fundamento, não havendo que se falar em impugnação específica a todos os fundamentos utilizados* (fl. 741).

Defende que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi completamente combatida nos fundamentos da petição do agravo.

No mais, repete, novamente, os fundamentos do especial, afirmando que a acusação não logrou êxito em produzir provas suficientes para sustentar o édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede o provimento dos embargos a fim de sanar a contradição apontada, atribuindo-lhe o necessário efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.295.953 - CE (2018/0119588-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os aclaratórios são manifestamente improcedentes.

Ora, como é facilmente perceptível, **os presentes embargos de declaração são idênticos aos últimos já rejeitados**. Repita-se: a defesa utilizou-se de idêntica petição, já analisada por essa Turma, para reiterar fundamentos anteriores.

Na hipótese, evidencia-se o caráter manifestamente protelatório na atuação da defesa, mediante a sucessiva interposição de recursos que sabidamente não têm o condão de influenciar no resultado do feito. Nota-se, dessa forma, a intenção da defesa de procrastinar, a qualquer custo, o trânsito em julgado da condenação, em verdadeiro abuso do direito de recorrer, postura que onera os serviços judiciais, como se não houvesse outros cidadãos à espera de prestação jurisdicional (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.291.085/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019)

Ante a manifesta improcedência dos aclaratórios, tenho como nítido o caráter procrastinatório do recurso, o que justifica o início imediato da execução, na esteira dos precedentes desta Corte Superior:

[...]

2. Não havendo erro de fato, observando-se, em verdade, a insistência na discussão de matéria já devidamente rechaçada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

3. Evidenciada a natureza meramente procrastinatória do recurso, é possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da pena imposta. Precedentes.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.171.743/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III. Nos casos em que os Embargos de Declaração são opostos com nítido caráter protelatório, esta Corte admite, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da condenação, a execução imediata da pena imposta.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.772/BA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 27/5/2013)

Ressalto, por oportuno, que eventual oposição de novos aclaratórios, versando acerca da mesma temática, poderá ensejar conclusão no sentido do abuso da via recursal, com aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, inclusive com a determinação de imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS PARA EXECUÇÃO DA PENA DOS DEMAIS EMBARGANTES.

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.

2. A reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário de Carlos Alberto Alves e determinação da imediata baixa dos autos para execução da pena de Zenil Damiano de Lima e Daniel Ferreira Alimandro, procedendo-se à certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 869.043/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2018)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de se dar início imediato à execução da pena imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0119588-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.295.953 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00385971320148060064 385971320148060064

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADAILTON FREIRE CAMPELO - CE011515
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCA JUCELIA SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADAILTON FREIRE CAMPELO - CE011515
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.